

RESOLUÇÃO No. 15/90

CONSELHO DIRETOR

REGULAMENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA CONCESSÃO DE SUPRIMENTOS NA FURG.

Implanta Normas para Concessão de Suprimento de Fundos na Furg.

Art. 1o. - Em casos excepcionais designado, poderá ser autorizada a entrega de suprimento

O Presidente da Fundação Universidade do Rio Grande, no uso de suas atribuições, de acordo com o Estatuto da FURG e tendo em vista decisão do CONSELHO DIRETOR, tomada em reunião realizada no dia 25 de outubro de 1990, nesta data,

Art. 1o. Para serviços especiais em espécie:

R E S O L V E:

Art. 2o. Quando a despesa for classificada conforme se classifica no ato

Artigo 1o. - Implantar normas próprias de procedimentos administrativos, na Furg, para concessão de Suprimento de

Art. 3o. Pa Fundos, conforme dispositivo em anexo. aquela que não estiver em caso excepcional.

Artigo 2o. - Estabelecer que a Sub-Reitoria Administrativa tome as providências necessárias para o cumprimento da presente Resolução, respeitando a legislação em vigor. seu art. 22.

Art. 2o. - O suprimento

ARTIGO 3o. - A presente Resolução entra em vigor nesta data, ficando revogado o Ato Executivo 040/82 do Conselho Diretor e as demais disposições em contrário. integrante da

Art. Único - Fica estabelecido na Universidade do Rio Grande em 25 de outubro de 1990.

Prof. Orlando Barbosa Fernandes

PRESIDENTE DO CONSELHO DIRETOR DA FURG

Art. 3o. - A fixação do critério do

Art. 4o. - A entrega do suprimento mediante:

Art. 5o. Ordem bancária de depósito

REGULAMENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS, NA FURG,  
PARA CONCESSÃO DE SUPRIMENTOS DE FUNDOS.

- Art. 10. - Em casos excepcionais, a autoridade ordenadora, ou designado, poderá autorizar o pagamento da despesa por meio de Suprimento de Fundos, que consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho na dotação própria a despesa a realizar, e que não possa subordinar-se ao processo normal de aplicação, assim considerada nos seguintes casos:
- &10. Para serviços especiais que exijam pronto pagamento em espécie;
- &20. Quando a despesa deva ser feita em caráter sigiloso, conforme se classificar em regulamento e constar do ato de concessão;
- &30. Para atender despesas de pequeno vulto, assim entendida aquela que não ultrapassar a 5 (cinco) MVR.
- &40. Em caso excepcional poderá o ordenador de despesa autorizar a aquisição, cujo valor seja maior do que o estabelecido, desde que seja comprovado o preço menor, o fornecedor seja exclusivo ou se recuse a trabalhar com modalidade de empenho, respeitando o DL 2.300, no seu art. 22, declarado em alcance ou que esteja respondendo a inquérito administrativo.
- Art. 20. - O suprimento poderá ser concedido ao servidor designado para a execução do serviço, a coordenador, a presidente de comissão ou de grupo de trabalho, quando for o caso, para as despesas em conjunto ou, isoladamente de cada integrante da comissão ou grupo de trabalho:
- & Unico - Fica estabelecido a concessão de um suprimento de fundos por unidade orçamentária, cabendo ao ordenador a concessão de mais de um suprimento desde que comprovada a especificidade e necessidade da despesa, previamente caracterizada na solicitação.
- Art. 30. - A fixação do valor do suprimento de fundos ficará a critério do ordenador da despesa.
- Art. 40. - A entrega do numerário sempre precedida do empenho na dotação própria a despesa a realizar, será feita mediante:
- &10. Ordem bancária de pagamento em favor do suprido; ou
- Art. 10. - O servidor que receber suprimento de fundos é obrigado a prestar contas de sua aplicação de acordo com o estabelecido no prazo estabelecido.

- &2o. Crédito em conta bancária em nome do suprido, aberta com autorização do ordenador ou pessoa designada para esse fim. Todo o suprimento que atingir o valor de 200 BTN, terá que ser depositado em conta vinculada.
- Art. 5o. - Não poderá ser concedido suprimento de fundos:
- &1o. A servidor que já possua sob sua responsabilidade a aplicação de suprimentos nas rubricas, 3.4.90.30 (Material de Consumo), 3.4.90.36 (Outros Serviços de Terceiros/Pessoa Física e 3.4.90.39 (Outros Serviços de Terceiros/Pessoa Jurídica);
  - &2o. A servidor que tenha a seu cargo a guarda ou a utilização de material a adquirir, salvo quando não houver na repartição outro servidor;
  - &3o. A responsável por suprimento de fundos que não tenha o prestação de contas de sua aplicação no prazo previsto;
  - &4o. O servidor que for reincidente, ficará definitivamente impossibilitado de gerir suprimento, e sujeito a apuração das responsabilidades e imposição das penalidades cabíveis;
  - &5o. O servidor declarado em alcance ou que esteja respondendo a inquérito administrativo.
- Art. 6o. - Na solicitação de concessão de suprimento, deverá ser fixado o prazo de aplicação, que não deve exceder a 90 (noventa) dias; no caso de omissão deste prazo de aplicação em 30 (trinta) dias, nem ultrapassar o término do exercício financeiro, a prestação de contas deverá ser apresentada dentro de 5 (cinco) dias subsequentes.
- Art. 7o. - Na aplicação do suprimento observar-se-ão as condições e finalidades previstas no ato da concessão.
- Art. 8o. - O suprimento será considerado despesa efetiva, registrando-se a responsabilidade do servidor, cuja baixa será procedida em face da prestação de contas aprovada pela autoridade ordenadora.
- Art. 9o. - Ao suprido é reconhecida a condição de preposto da autoridade que conceder o suprimento e, esta, a de responsável pela aplicação.
- Art. 10. - O servidor que receber suprimento de fundos ficará obrigado a prestar contas de sua aplicação, procedendo-se automaticamente a tomada de contas se não o fizer no prazo estabelecido:

14. - Quando impugnada a prestação de conta parcial ou total.

&Unico - Nos casos de que trata o art.2o., a prestação de contas será feita pelo servidor responsável pelo suprimento de fundos, compreendendo a comprovação das despesas realizadas por si, pelos integrantes da comissão, grupo de trabalho ou por aqueles cujo pagamento tenha sido determinado pela autoridade ordenadora.

Art. 11. - A prestação de contas da aplicação dos recursos oriundos de suprimento de fundos deverá ser feita mediante apresentação dos seguintes documentos:

&1o. Extrato da conta bancária, no caso de conta vinculada;

&2o. Relação de documentos com a demonstração da receita e despesa;

&3o. Comprovante das despesas realizadas, sem rasura, devidamente atestados e emitidos em data igual ou posterior à da entrega do numerário em nome do órgão.

I - No caso de compra de material - nota fiscal de venda ao consumidor;

II - No caso de prestação de serviços por pessoa jurídica - nota fiscal de prestação de serviços;

III - No caso de prestação de serviços por pessoa física:

a) Recibo comum, se o credor não for inscrito no IAPAS;

b) Recibo de pagamento de Autônomo (RPA), se o credor for inscrito no IAPAS.

IV - Comprovante de recolhimento do imposto de renda, nos casos previstos em lei;

V - Comprovante de recolhimento de saldo, se o valor recebido for maior do que a despesa.

Art. 12. - O recolhimento do saldo de suprimento de fundos será feito via SRA/SAFC/Divisão Financeira.

Art. 13. - O processo será entregue à SRA/SAMC/Divisão de Protocolo, que o encaminhará a Divisão de Contabilidade, que analisará e garantirá a autenticidade da documentação apresentada de acordo com os preceitos legais. Sempre que julgar necessário, a esta Divisão reserva-se o direito de solicitar justificativa das despesas efetuadas.

Art. 14. - Quando impugnada a prestação de conta parcial ou total, deverá a autoridade ordenadora determinar imediatas providências administrativas para apuração das responsabilidades e imposição das penalidades cabíveis, e se for o caso, promover a tomada de contas para julgamento pelo Tribunal de Contas da União.

Pós-graduação

O Reitor da Universidade do Rio Grande, em conformidade com a decisão do CONSELHO DIRETOR, tomada em reunião de 25 de outubro de 1979, nesta data.

R E S O L V E :

Artigo 10. - Determinar o valor das taxas e contribuições da URU por atividades e cursos de Administração e Pós-graduação "Lato-Sensu", conforme Anexo 10.

Parágrafo primeiro - Estabelecer-se-á, a partir deste artigo os valores das taxas e contribuições e cursos promovidos mediante convênio com a Universidade e outras Instituições de Ensino Superior e Pesquisa.

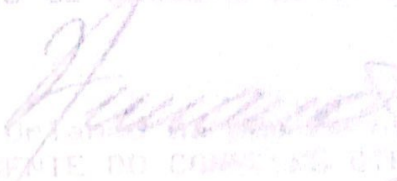
Artigo 20. - Os valores das taxas e contribuições serão corrigidos mensalmente com base na variação do Índice de Variação de Preços ao Consumidor (IPC), conforme Lei 2001, de 11 de julho de 1989.

Parágrafo Único - Sempre que o valor resultante da aplicação do IPC resultar em valores inferiores ou superiores a 50% (cinquenta por cento) de valor de controle, usar-se-á, respectivamente, arredondamento para a unidade de controle inferior ou superior.

Artigo 30. - Sempre que for constatado que os valores das taxas se encontram defasados em relação aos custos, poderá ser proposta alteração, fundamentada na demonstração dos custos e obedecida no que for possível.

Artigo 40. - A presente Resolução entra em vigor a partir desta data, revogando a Resolução no. 10/79 e demais disposições em contrário.

Universidade do Rio Grande,  
em 25 de outubro de 1979.

Prof.   
PRESIDENTE DO CONSELHO DIRETOR

REITORIA - DIRETORIA DE CREF - DIRETORIA DE SUPLENTE - SUPLENTE - PRO